



NWN

Nº 70084758416 (Nº CNJ: 0114200-15.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

RECURSO ESPECIAL

TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA

Nº 70084758416

COMARCA DE PORTO ALEGRE

(Nº CNJ: 0114200-15.2020.8.21.7000)

SPC BRASIL

RECORRENTE

VERA LUCIA DA CRUZ MACHADO  
MACIEL

RECORRIDA

Vistos.

I. Trata-se de *recurso especial*, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face do acórdão proferido pela 16ª Câmara Cível deste Tribunal, assim ementado:<sup>1</sup>

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO.**

*A ausência de prévia notificação à inscrição do nome do devedor nos órgãos de restrição ao crédito, nos termos do art. 43, § 3º, do CDC, importa no cancelamento do registro respectivo. Nesse sentido, ainda que comprovado o inadimplemento por parte da autora, verificada a ausência de*

---

<sup>1</sup> Fls. 162-164.



NWN

Nº 70084758416 (Nº CNJ: 0114200-15.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

*prévia comunicação acerca da inscrição de seu nome, há de ser cancelada a inscrição realizada.*

**NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.**

Em suas razões recursais, a recorrente insurgiu-se contra o desprovimento de seu recurso de apelação. Afirmou que a recorrida já foi devidamente comunicada do cadastramento de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. Alegou ser plenamente válida a comunicação prévia efetuada por outra entidade de proteção ao crédito, no caso a SERASA. Sustentou a desnecessidade do envio de nova notificação de um mesmo registro, sendo suficiente a notificação remetida pelo órgão originário para fins de cumprimento do dever de notificação prévia. Apontou contrariedade ao artigo 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor. Invocou dissídio jurisprudencial.<sup>2</sup>

Apresentadas as contrarrazões<sup>3</sup>, vieram os autos a esta Vice-Presidência para exame de admissibilidade.

É o relatório.

**II.** O recurso não merece seguimento.

---

<sup>2</sup> Fls. 170-173.

<sup>3</sup> Fls. 182-184.



NWN

Nº 70084758416 (Nº CNJ: 0114200-15.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

Ao solucionar a lide, verifica-se que o Órgão Julgador levou em consideração as seguintes particularidades do caso concreto:<sup>4</sup>

[...]

“Pois bem, a norma consumerista que impõe a prévia comunicação ao consumidor é cogente, de ordem pública, nos termos do § 3º do art. 43 do Código de Defesa do Consumidor, e possui como finalidade permitir que a pessoa sob o risco de inscrição possa exigir a correção de eventual inexatidão nos dados apontados, de forma que a ausência desta providência leva à inexorável iniquidade da anotação que venha a verificar-se.

Dessa forma, **mesmo que a autora não tenha negado os débitos e que não tenha feito prova de que os adimpliu, a prévia comunicação acerca da inscrição se mostra indispensável.**

E, **no caso dos autos, verifica-se a ausência da referida notificação, regulada pelo dispositivo legal supracitado, no que concerne à inscrição advinda, conforme se verifica à fl. 16. Frise-se, aqui, que não se desconhece o posicionamento de que, havendo prévia notificação por qualquer órgão arquivista acerca da notificação, estaria cumprido o requisito em questão, tornando lícito o registro negativo. No entanto, o caso dos autos em muito difere dos julgados apontados pelo apelante, em que esta solução é adotada, havendo evidente distinção fática entre os julgados, porquanto naqueles a notificação pela instituição congênere é anterior à anotação, nos estritos**

---

<sup>4</sup> Fls. 163-164.



NWN

Nº 70084758416 (Nº CNJ: 0114200-15.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

**ditames do artigo 43, §2º, do CDC, enquanto aqui a documentação acostada dá conta de envio de notificação quase um ano após a disponibilização da anotação negativa, inexistindo qualquer prova de que, previamente à inscrição na SPC Brasil, tenha a autora recebido notificação de qualquer tipo.**

Nesse ínterim, se mostra importante salientar que, mesmo que a autora não tenha negado os débitos e que não tenha feito prova de que os adimpliu, é de responsabilidade da companhia arquivista a comunicação do consumidor.

Nesse sentido, segue a Súmula 359 do Superior Tribunal de Justiça, assim ementada:

*Cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição.*

Ademais, o entendimento deste Colendo Tribunal é pacífico em relação à matéria que aqui se discute:

*RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CHEQUES SEM FUNDO. CCF DO BACEN. LEGITIMIDADE. FALTA DE COMUNICAÇÃO. 1. A entidade de restrição de crédito que procedeu ao registro em cadastros de inadimplentes tem legitimidade passiva para responder à demanda de cancelamento por anotações resultantes da ausência da comunicação prevista no art. 43, § 2º, do CDC, inclusive quanto a dados obtidos junto ao Banco Central por emissão de cheques sem fundo CCF e órgãos conveniados. 2. Ausente a comprovação de notificação ao consumidor acerca da inscrição de seu nome nos órgão de proteção ao crédito proveniente do CCF do Banco Central do Brasil. Cancelamento do*



NWN

Nº 70084758416 (Nº CNJ: 0114200-15.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

***registro.** 3. Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição. Súmula 385 do STJ. Abalo extrapatrimonial não configurado. DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70077456523, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 24/05/2018)*

Dessa forma, **em razão da ausência de qualquer comprovação de que a empresa arquivista tenha enviado à parte autora prévia comunicação da inscrição de seu nome prestes a ser consumada, há de se manter a sentença recorrida que procedeu o cancelamento do respectivo registro.**

[...] (Grifei)

Nesse contexto, vê-se que o julgado recorrido vai ao encontro da orientação manifestada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do **Recurso Especial n. 1.061.134/RS – Temas 37, 38, 40 e 41 do STJ**, sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, nos seguintes termos:

Direito processual civil e bancário. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito sem prévia notificação. Legitimidade passiva do órgão mantenedor do cadastro restritivo. Dano moral reconhecido, salvo quando já existente inscrição desabonadora regularmente realizada, tal como ocorre na hipótese dos autos.



NWN

Nº 70084758416 (Nº CNJ: 0114200-15.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC.

- Orientação 1: **Os órgãos mantenedores de cadastros possuem legitimidade passiva para as ações que buscam a reparação dos danos morais e materiais decorrentes da inscrição, sem prévia notificação, do nome de devedor em seus cadastros restritivos, inclusive quando os dados utilizados para a negativação são oriundos do CCF do Banco Central ou de outros cadastros mantidos por entidades diversas.**

- Orientação 2: **A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, § 2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistir inscrição desabonadora regularmente realizada. Vencida a Min. Relatora quanto ao ponto.**

II- Julgamento do recurso representativo.

- **É ilegal e sempre deve ser cancelada a inscrição do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito realizada sem a prévia notificação exigida pelo art. 43, § 2º, do CDC.**

- Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido para determinar o cancelamento da inscrição do nome do recorrente realizada sem prévia notificação.

Ônus sucumbenciais redistribuídos.

(REsp. 1.061.134-RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 01/04/2009) (Grifei)



NWN

Nº 70084758416 (Nº CNJ: 0114200-15.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

Assim, estando o entendimento da Câmara Julgadora em conformidade com a orientação firmada pelo STJ, deve ser negado seguimento ao recurso, nos termos do inciso I do art. 1.030 do CPC.

Não fosse o bastante, inegável a constatação de que a alteração das conclusões firmadas no acórdão recorrido, tal como pretendida, ainda demanda necessária incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que, contudo, é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça<sup>5</sup>.

Nesse sentido: ***“Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao fato da agravante não provado que comunicou previamente o agravado sobre a inscrição do seu nome em cadastro negativo, bem como a ausência de documento apto a comprovar a data de inclusão do registro no sistema por ela mantido, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ”.***

(AREsp 1585843, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 02/12/2019)

Na mesma linha:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) -  
AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA  
PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NEGOU PROVIMENTO AO*

---

<sup>5</sup> Súmula n. 7/STJ: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*



NWN

Nº 70084758416 (Nº CNJ: 0114200-15.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

**RECLAMO. INSURGÊNCIA DO ÓRGÃO MANTENEDOR DE CADASTRO.**

1. Consideram-se preclusas as matérias que, decididas pela decisão monocrática recorrida, não são novamente impugnadas em sede de agravo interno. Precedentes.

2. A Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do REsp 1.083.291/RS representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C CPC/73), consolidou o entendimento de que, para a notificação ao consumidor da inscrição de seu nome em cadastro restritivo de crédito, basta o envio de correspondência dirigida ao endereço do credor, sendo desnecessário o aviso de recebimento.

3. Na espécie, a Corte a quo, calcada nas provas acostadas aos autos, concluiu pelo descumprimento do disposto no art. 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. A revisão desse entendimento demanda a reapreciação das provas, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ, o que impede o conhecimento do reclamo por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1108448/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 25/04/2018) (Grifei)

Relembre-se, por oportuno: ***“Reexaminar os critérios de valoração das provas adotados pela instância de origem esbarra no óbice a que dispõe a súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Afinal de contas, não é função desta Corte atuar como uma terceira instância na análise dos fatos e das provas. Cabe a ela dar interpretação uniforme à legislação federal a partir do desenho de fato já traçado pela instância***





NWN

Nº 70084758416 (Nº CNJ: 0114200-15.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

*recorrida.*” (AgInt no REsp 1811669/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2020, DJe 31/03/2020)

Ademais, **“Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados”.** (AgInt no AREsp 1470412/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020)

Por derradeiro, impende destacar a consolidada orientação do STJ no sentido de que **“no tocante à divergência jurisprudencial, o dissenso deve ser comprovado, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a colação de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.”** (REsp 1820097/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2019, DJe 19/12/2019)

No caso dos autos, a recorrente deixou de realizar o cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, evidenciando que foram adotadas soluções diversas em litígios semelhantes, sendo insuficiente a mera transcrição das ementas dos julgados apontados como paradigma. Daí, pois, a inegável conclusão no sentido de



NWN

Nº 70084758416 (Nº CNJ: 0114200-15.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

que não restaram satisfeitas as exigências previstas para a demonstração do dissídio jurisprudencial, nos termos dos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255 do RISTJ.

Nesse diapasão:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. IRRESIGNAÇÃO DO EMBARGANTE DIANTE DE DECISÃO CONTRÁRIA A SEUS INTERESSES. ARTS. 2º, CAPUT, 3º, II, III E IV, E 26 DA LEI N. 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. **AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 2284 DA SÚMULA DO STF.***

[...]

*VI – No tocante à parcela recursal referente ao art. 105, III, c, da Constituição Federal, verifica-se que o recorrente não efetivou o necessário cotejo analítico da divergência entre os acórdãos em confronto, o que impede o conhecimento do recurso com base nessa alínea do permissivo constitucional.*

*VII - Conforme a previsão do art. 255 do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF.*

*VIII - Agravo interno improvido.*



NWN

Nº 70084758416 (Nº CNJ: 0114200-15.2020.8.21.7000)

2020/CÍVEL

(AgInt no AgInt no AREsp 1312703/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 14/05/2019) (Grifei)

Daí por que, não obstante a irresignação manifestada, não há falar em admissão do recurso pelas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Inviável, portanto, a submissão da inconformidade à Corte Superior.

**III.** Ante o exposto:

- **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, tendo em vista o Recurso Especial n. 1.061.134/RS – **Temas 37, 38, 40 e 41** dos Recursos Repetitivos.

- **NÃO ADMITO** o recurso no que tange às demais questões.

Intimem-se.

**DES. NEY WIEDEMANN NETO,**

**3º VICE-PRESIDENTE.**